

PROCESSO - A. I. Nº 124740.0004/06-7  
RECORRENTE - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0055-02/07  
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 03/04/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0037-12/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. De acordo com o RICMS, o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada mediante a constatação da ausência dos Registros 53, 54, 60R, 61R e 75. Rejeitada a preliminar de nulidade, tendo em vista que foi devidamente cumprido o devido processo legal, com a intimação e apresentação da listagem diagnóstico para regularização no prazo de trinta dias. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, sendo objeto do presente Recurso Voluntário a primeira infração, a qual trata da falta de entrega de arquivos magnético exigido mediante intimação, com as informações das operações ou prestações realizadas.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal foi prestada regularmente e, em seguida, o processo foi submetido a julgamento.

Na Decisão recorrida, a preliminar de nulidade foi afastada sob o argumento de que o autuado foi intimado para “regularizar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os seus arquivos magnéticos, sendo-lhe entregue o Relatório de Inconsistências/Divergências, conforme intimação e documentos às fls. 06 a 17”.

No mérito, a infração em tela foi julgada Procedente, pois entendeu a Primeira Instância que o autuado estava obrigado a apresentar os referidos arquivos magnéticos quando regulamente intimado e, além disso, estava autorizado a imprimir nota fiscal de venda a consumidor final e nota fiscal fatura por meio de formulários contínuos para processamento eletrônico de dados.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e, preliminarmente, suscita a nulidade da infração em tela por cerceamento de defesa. Alega que deveria ter sido intimado, na forma do § 5º do art. 708-B do RIMCS-BA, para no prazo de trinta dias úteis, contados do recebimento da intimação, corrigir os arquivos magnéticos apresentado com inconsistência, devendo receber nessa oportunidade relatório das inconsistências presentes nos referidos arquivos. Salienta que o relatório de inconsistências/divergências não pode ser confundido/substituído pelo SVAM, sistema de uso interno da SEFAZ e mencionado na descrição da infração em tela. Diz que reapresentou os arquivos magnéticos em 30 de outubro de 2006, portanto a menos de trinta dias da lavratura do Auto de Infração, o que afirma comprovar a inexistência da concessão do prazo para a regularização dos arquivos. Aduz que pode citar os

recibos SINTEGRA apresentados em 10/2006, por ordem do autuante, e que não foram objeto de qualquer análise e nem apresentação do relatório de inconsistência/divergência. Para embasar suas alegações, cita o Acórdão CJF Nº 0159-12/05.

No mérito, o recorrente afirma que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para a emissão de cupom fiscal e, portanto, está dispensado da apresentação dos referidos arquivos, conforme previsto no Decreto nº 10.036/06. Aduz que o § 4º do art. 686 do RICMS-BA já previa a dispensa de manutenção dos registros fiscais por itens de mercadorias no caso de estabelecimentos que utilizassem SEPD apenas para emissão de cupom fiscal. Diz que apesar de constar nos registros da SEFAZ autorização para emissão de nota fiscal série 1, esse sistema nunca foi implementado em sua empresa.

Solicita a realização de diligência para que seja comprovada a apresentação dos arquivos magnéticos no mês de outubro, os quais não foram analisados pelo autuante. Apresenta quesitos a serem respondidos pelo diligenciador.

Ao finalizar, o recorrente pede que a Decisão recorrida seja reconsiderada e que o Auto de Infração seja julgado nulo.

Ao exarar o Parecer de fl. 101, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o recorrente foi intimado a apresentar os arquivos magnéticos e, por ter apresentado os arquivos de forma irregular, foi intimado a corrigir as inconsistências encontradas, conforme as fls. 6 a 17. Diz que os arquivos que foram entregues em outubro de 2006 não elidem a acusação, pois foram entregues após o prazo concedido pela fiscalização. Afirma que o recorrente não se enquadra na exceção prevista o Decreto nº 10.036/06, pois obteve autorização para impressão de nota fiscal série 1. Sugere que, mesmo sendo esse fato incontroverso, seja juntado aos autos extrato do INC que comprove essa autorização obtida pelo recorrente. Ao finalizar, a ilustre parecerista opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC, para que fosse verificado se o recorrente, no período abarcado pela ação fiscal, utilizou equipamento eletrônico de processamento de dados para emissão de nota fiscal.

A diligência foi atendida, tendo o preposto da ASTEC informado que *o estabelecimento do recorrente utilizou sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de nota fiscal no período fiscalizado, de acordo com sua própria declaração*. Nessa diligência, também foram acostados ao processo cópia de notas fiscais emitidas pelo recorrente, bem como extratos do INC.

O recorrente e o autuante foram notificados acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciaram.

A representante da PGE/PROFIS, ao se pronunciar nos autos, reiterou o seu Parecer de fls. 101, onde opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada, pois os documentos acostados às fls. 6 a 17 comprovam que o recorrente foi intimado, nos termos do § 5º do art. 708-B do RICMS-BA, a apresentar arquivos magnéticos no prazo de trinta dias, bem como lhe foi fornecida a relação das inconsistências existentes nos arquivos anteriormente entregues, sendo irrelevante o nome que tenha sido dado ao relatório das irregularidades. Assim, fica comprovado que o recorrente, além de regularmente intimado, foi informado sobre as inconsistências que existiam nos arquivos magnéticos, bem como teve o prazo previsto para efetuar as correções e reapresentá-los ao fisco.

Com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência feita pelo recorrente, pois os elementos existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão e, além disso, os documentos de fls. 47 a 59 comprovam que os arquivos magnéticos foram entregues em 30 de outubro de 2006.

A apresentação de arquivos magnéticos em 30 de outubro de 2006 – mais de três meses após a intimação que se deu em 19 de julho de 2006 – não elide a acusação, pois essa apresentação se deu quando já havia vencido o prazo regulamentar de trinta dias.

No que tange à dispensa prevista no Decreto nº 10.036/06, não há como acolher a alegação recursal, uma vez que o próprio recorrente reconhece que obteve autorização para emissão de nota fiscal série 1 por meio de sistema eletrônico de processamento de dados. Esse fato ficou comprovado mediante diligência efetuada pela ASTEC, tendo sido acostado ao processo cópia de nota fiscal emitida pelo recorrente mediante sistema eletrônico de processamento de dados.

Em face do acima exposto, a infração está caracterizada, a multa indicada na autuação está correta e, em consequência, não há reparo a fazer na Decisão recorrida.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 124740.0004/06-7, lavrado contra SUPERMERCADO ISAMAR LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$243.603,47, previstas no art. 42, incisos XIII-A, alíneas “g” e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Álvaro Barreto Vieira, Márcio Medeiros Bastos, Helcônio de Souza Almeida e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO (Redução da Multa para 1%) - Conselheiros: Fauze Midlej e Ivo Moraes Soares.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CAZALI BAHIA – REPR. PGE/PROFIS